



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001923-07.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GILMAR GUILHERME DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e de ofício, reformaram paricalmente a sentença para afastar a condenação do autor nos onus da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001923-07.2023.8.26.0562

Apelante: Gilmar Guilherme da Cruz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Comarca: Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da
Fazenda Pública de Santos**

Juiz de Direito: Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira

Voto nº 4016

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTIVADOR. MALES COLUNARES. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunistico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Nexo causal não comprovado. Conjunto probatório conclusivo quanto à ausência de nexo de causalidade. Benefício indevido. Pedido julgado improcedente. Sentença mantida.

Condenação do autor em custas, despesas e honorários advocatícios. Impossibilidade. Questão de ordem pública. Isenção legal. Art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo

Recurso improvido e sentença parcialmente reformada de ofício para afastar a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter desenvolvido males colunares, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/07 e 42/43).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de nexo de causalidade entre as patologias do autor e seu trabalho (fls. 94/105 e 121).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 205/208).

Inconformado, apela o autor (fls. 214/218) sustentando a existência de lesão indenizável e, assim, postula pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes e pela fixação de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 224).

É o relatório.

Relata o autor que, em razão de seu labor como estivador, desenvolvendo atividades que exigem a adoção de posições antiergonômicas suportando sobrecarga de peso e realizando movimentos repetitivos, veio a desenvolver males colunares, causando-lhe afastamento de suas atividades habituais. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 94/106, complementado a fl. 121, tendo o perito concluído pela **inexistência de nexo de causalidade**. Vejamos:

“CONCLUSÃO:

Trata-se de quadro clínico com origem degenerativa sem elo ocupacional causal e/ou concausal. Se apresentar dores deve ser tratado convencionalmente. Dever continuar seu tratamento clínico.” (fls. 185/188).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação, bem como parecer elaborado por assistente técnico (fls. 203/204).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de nexo causal, o **MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.**

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo perito, que concluiu pela ausência de nexo (con)causal.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões.

É de se observar que a perícia judicial foi categórica em atestar a ausência de nexo de causalidade entre as patologias do autor e o trabalho, devendo ser dado crédito ao laudo pericial produzido nos presentes autos.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há nexo causal ou concausal entre as patologias do autor e seu trabalho, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Por fim, e por se tratar de questão de ordem pública, registro que em ação acidentária não cabe condenação da parte autora em quaisquer ônus de sucumbência, ante a total isenção conferida pelo parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, REFORMO parcialmente a sentença para afastar a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator